



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2175668-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ROBERTO CARLOS CAMILO DA SILVA e R C CAMILO DA SILVA IMÓVEIS, são agravados SÉRGIO BERTELL e SÉRGIO BERTELLI – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.829 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2175668-14.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : ROBERTO CARLOS CAMILO DA SILVA E OUTRO
AGDO. : SÉRGIO BERTELLI E OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Fraude à execução arguida pelo Exequente – Decisão agravada que afastou o reconhecimento pretendido – Impertinência da compreensão de primeiro grau – Alienação de bem não sujeito a registro (veículo automotor) – Ônus da prova de boa-fé que incumbe ao terceiro adquirente (CPC, art. 792, § 2º) – Precedentes – Decisão reformada para determinar intimação do terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro (CPC, art. 792, § 4º) – Recurso parcialmente provido.

DISPOSITIVO: Deram parcial provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Roberto Carlos da Silva** e **outro** contra r. decisão proferida pela Exm^a. Dr^a. Leila Andrade Curto, MM^a. Juíza de Direito da E. 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado contra **Sérgio Bertelli** e **outro**, com os seguintes fundamentos (fl. 142-143 na Origem):

Fls. 133/137: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (súmula n. 375/STJ). A comunicação da alienação ao Detran ocorreu em 04.03.2024 (fls. 139). A pesquisa RENAJUD somente em 27.03.2024 (fls. 94). Logo, não houve prévio registro, tampouco se pode depreender dos autos que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda, não evidenciados elementos que afastem a presunção de boa-fé. Ausente o reconhecimento da fraude, resta prejudicada, por consequência, aplicação da multa requerida.

Aguarde-se por 10 dias.

Destarte, não havendo bens penhoráveis como na espécie a providência é aquela prescrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Logo, aguarde-se no arquivo.

Int.

Em razões recursais, os Exequentes defendem que a fraude à execução é inequívoca e está suficientemente provada, argumentando que deve ser considerado que o Executado vendeu seu único bem após ter sido intimado a adimplir o débito, bem como determinada a pesquisa Renajud, não podendo ser desconstituída sua intenção fraudulenta.

Acrescentam que o ônus de comprovar a boa-fé é do terceiro adquirente, mediante a apresentação de certidões que comprovem ter adotado todas as cautelas necessárias, nos termos do CPC, art. 792, parágrafo 2º.

Diante desse contexto, pugnam pela declaração de fraude à execução, ineficácia da alienação do veículo, e condenação do Executado por ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 1-13).

Comprovaram o recolhimento do preparo recursal (fl. 45-46).

Recurso tempestivo: a r. decisão combatida foi publicada no DJE em 10 de junho de 2024 (fl. 145 na Origem) enquanto a minuta recursal foi protocolada no dia 17 do mesmo mês e ano, dentro do quinquênio legal.

Ausente contraminuta (fl. 69).

Conclusos em 21 de novembro de 2024.

É o relatório.

A pretensão recursal é extraída dos autos de cumprimento de sentença iniciado pelo Agravante, que busca a satisfação da condenação imposta aos Agravados nos autos de n. 1016263-47.2023.8.26.0564.

No presente agravo de instrumento, busca-se o reconhecimento da fraude à execução, sustentando o Exequerente que o único bem de propriedade do Executado, um veículo automotor, foi alienado após a sua intimação para pagamento, já em fase de cumprimento da sentença.

A decisão agravada, proferida pela MMª. Juíza *a quo*, afastou o reconhecimento da fraude sob o fundamento de que não seria possível concluir, a partir dos elementos constantes dos autos, que o terceiro adquirente tinha ciência da existência da demanda.

De fato, a comunicação ao Detran de alienação do

veículo, em 4 de março de 2024 (fl. 139 na Origem) foi efetivada após a intimação do Executado para pagamento, por AR juntado aos autos em 6 de outubro de 2023 (fl. 41 na Origem).

Ademais, compreende este Órgão Julgador que a caracterização da fraude à execução está condicionada ao cumprimento dos requisitos da Súmula 375, editada pelo E. STJ:

Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No entanto, no presente caso, alegam os Exequentes que a fraude à execução ocorreu por meio da venda de veículo automotor de propriedade do Executado.

Tratando-se de alienação de bem móvel, a transferência aperfeiçoa-se por meio da tradição, nos termos do art. 1.267, do CC. A comunicação ao órgão de trânsito, mediante transferência do Certificado de Registro do Veículo, constitui mera formalidade administrativa destinada ao controle da circulação de veículos e não à publicidade do ato de transferência, inexistindo obrigação de registro do título translativo.

Para as hipóteses de transferência de bens não sujeitos a registro, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, após a edição da Súmula 375, a inversão do ônus da prova quanto à boa fé do terceiro adquirente, conforme § 2º do art. 792:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação

ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Desse modo, incumbe ao terceiro adquirente demonstrar que adotou as diligências mínimas para se certificar da inexistência de demanda judicial contra o alienante, apta a comprometer sua solvência. Na ausência dessa prova, presume-se a má-fé do adquirente, o que autoriza o reconhecimento da fraude à execução, tornando a alienação ineficaz em relação ao Exequente, nos termos do § 1º, do art. 792, do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. FALÊNCIA DECRETADA EM 2009. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM 2013. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PELO SÓCIO FALIDO EM 2016. ÔNUS PROBATÓRIA DA BOA-FÉ QUE É DO TERCEIRO ADQUIRENTE E NÃO DE QUEM ALEGA A FRAUDE. CPC, ART. 792, §§ 2º E 3º. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 1001144-07.2017.8.26.0160; Rel.: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 11/01/2021)

Apelação. Direito empresarial. Embargos de terceiro. Fraude à execução reconhecida. Súmula 375 do STJ. Configura-se fraude à execução na hipótese em que há alienação de bem móvel sem gravame público, porque se presume a má-fé da adquirente que possui íntimo grau de parentesco com o executado. Negócio jurídico realizado após a citação do executado. Transferência de diversos veículos no mesmo período para familiares e terceiros. Ônus da prova que incumbia a terceira adquirente. Art. 792, § 2º, do CPC. Litigância de má-fé não configurada. Não caracterização de nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Recurso improvido. (Apelação 1029651-27.2018.8.26.0100; Rel.: Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 28/11/2018)

A pretensão recursal merece provimento, contudo, não na extensão almejada, pois, antes de declarar a fraude à execução, o Juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 792, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4º, do CPC.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao
recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR